

**NOTA DE POSICIONAMENTO INSTITUCIONAL ABRAMPA nº 01/2023, de 10 de abril de 2023**

**Nota de posicionamento institucional sobre a Medida Provisória nº 1.150/2022**

**A ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MEIO AMBIENTE – ABRAMPA**, entidade civil que congrega membros do Ministério Público brasileiro com atuação na defesa jurídica do meio ambiente, inscrita no CNPJ sob o nº 02.322.438/0001-11, com sede na Rua Araguari, 1795, Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG – CEP 30.190-11, cumprindo os seus objetivos institucionais, vem, por meio da presente nota, expressar o seu repúdio pela aprovação da Medida Provisória nº 1.150/2022, no dia 30/03/2023, pela Câmara dos Deputados, e defender a sua necessária rejeição pelo Senado Federal.

A Medida Provisória nº 1.150/2022, aprovada pela Câmara dos Deputados no último dia 30, representa mais uma inaceitável iniciativa de desmonte da legislação ambiental brasileira. O texto aprovado traz uma série de retrocessos ambientais, que incluem a redução da proteção das Áreas de Preservação Permanente hídricas urbanas<sup>1</sup>, a prorrogação do Programa de Regularização Ambiental<sup>2</sup>, a retirada da obrigatoriedade de manutenção de zona de amortecimento para Unidades de Conservação localizadas em áreas urbanas e a redução da proteção ambiental conferida pela Lei da Mata Atlântica ao bioma a partir da retirada de requisitos e condicionantes para a supressão de vegetação, da flexibilização da exigência de

---

<sup>1</sup> O dispositivo reformado pela Medida Provisória já havia sido alvo de fragilização em 2021, por meio da Lei Federal nº 14.285/2021, que está sendo questionada no Supremo Tribunal Federal por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.146.

<sup>2</sup> O Programa de Regularização Ambiental vem sendo prorrogado repetidamente desde o advento da Lei de Vegetação Nativa, em 2012. A última prorrogação do Programa, criada pela Medida Provisória nº 884/2019, que foi convertida na Lei Federal nº 13.887/2019, também tem a sua constitucionalidade questionada perante o Supremo Tribunal Federal, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.157.

estudos ambientais e de medidas de compensação, bem como da redução da proteção à fauna silvestre.

O cenário de desestruturação ambiental promovido pela Medida Provisória coloca em risco a conservação dos já muito ameaçados remanescentes de Mata Atlântica, lar de cerca de 145 milhões de brasileiros e uma das regiões mais ricas em biodiversidade no mundo.<sup>3</sup> Também traz graves consequências negativas para áreas ambientalmente protegidas que são fundamentais para preservar serviços ecossistêmicos essenciais, assegurando a regulação climática, a ciclagem de nutrientes, o controle da estabilidade do solo, a fixação fotossintética de energia solar, a obtenção de matéria-prima, a fixação do carbono atmosférico, o bem-estar físico e psíquico, o lazer e o turismo.

Para além dos óbvios impactos à fauna e flora, a Medida Provisória tem a capacidade de acentuar a curva de desmatamento do país, razão pela qual representa um atentado frontal às medidas de redução de emissões de gases de efeito estufa (GEE) que deveriam ser adotadas para fazer frente ao atual cenário de emergência climática. Hoje, as mudanças de uso de terra e florestas são responsáveis por praticamente metade das emissões brasileiras<sup>4</sup>. Essa realidade se deve ao aumento desenfreado do desmatamento nos últimos anos, impulsionado pelo desmonte da legislação ambiental brasileira e que, sem dúvida, será ainda mais estimulado caso o texto legislativo proposto venha a ser aprovado.

É evidente que a Medida Provisória aprovada pela Câmara dos Deputados viola frontalmente o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e ao clima estável (art. 225, CRFB/1988), bem como os princípios constitucionais dele decorrentes, especialmente os princípios da vedação ao retrocesso ambiental e da vedação da proteção insuficiente<sup>5</sup>. Também fere os demais direitos fundamentais que dependem do meio ambiente saudável para se

---

<sup>3</sup> Como é amplamente sabido, o bioma Mata Atlântica foi profundamente explorado durante séculos. Como consequência, encontra-se extremamente degradado, em prejuízo da sua indiscutível importância para a preservação da biodiversidade, a segurança hídrica e alimentar e a mitigação e adaptação às mudanças climáticas, serviços dos quais depende mais de 70% da população brasileira depende diretamente. ABRAMPA. Remanescentes da Mata Atlântica em imóveis rurais: mapeamento, priorização e estratégias de preservação, 2022.

<sup>4</sup> Disponível em: <<https://seeg.eco.br/wp-content/uploads/2023/03/SEEG-10-anos-v4.pdf>>.

<sup>5</sup> Já é pacífico no Supremo Tribunal Federal que o princípio da vedação ao retrocesso ambiental deve guiar a atuação do legislador, que se encontra vinculado à Constituição Federal. No referido sentido: “[...] 5. A revogação das Resoluções nºs 302/2002 e 303/2002 distancia-se dos objetivos definidos no art. 225 da CF, baliza material da atividade normativa do CONAMA. Estado de anomia e descontrole regulatório, a configurar material retrocesso no tocante à satisfação do dever de proteger e preservar o equilíbrio do meio ambiente, incompatível com a ordem constitucional e o princípio da precaução. Precedentes. Retrocesso na proteção e defesa dos direitos fundamentais à vida (art. 5º, caput, da CF), à saúde (art. 6º da CF) e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, caput, da CF). [...]” (STF, ADPF 749, Rel. Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, julgado em 14/12/2021, DJE 10/01/2022).

concretizarem, como é o caso dos direitos à vida, à saúde e à moradia (art. 5º, CRFB/1988) e o fundamento republicano da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/1988). A proposta legislativa desrespeita, ademais, os compromissos assumidos pelo Brasil no âmbito internacional, especialmente no que diz respeito às metas de redução do desmatamento e das emissões de gases de efeito estufa contraídas com a assinatura do Acordo de Paris, internalizado por meio do Decreto Federal nº 9.073/2017<sup>6</sup>.

Diante do cenário apresentado, é salutar que a Medida Provisória nº 1.150/2022 seja rejeitada pelo Senado Federal, consideradas as suas absolutas e insanáveis incongruências com a Constituição Federal. A ABRAMPA coloca-se à disposição para a realização de eventuais debates que se façam necessários e assegura que quaisquer retrocessos na legislação ambiental do país serão devidamente denunciados e oportunamente combatidos.

Belo Horizonte, 10 de abril de 2023

ALEXANDRE  
GAIO:02098613989

Assinado de forma digital por  
ALEXANDRE GAIO:02098613989  
Dados: 2023.04.10 13:59:22 -03'00'

**Alexandre Gaio**

**Presidente da ABRAMPA**

---

<sup>6</sup> Conforme já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 708, por se cuidar de tratado que versa sobre direitos humanos, o Acordo de Paris foi internalizado com status de norma supralegal. Portanto, deve guiar toda a produção legislativa.